ACÓRDÃO Nº 2950/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 030.371/2008-5.
2. Grupo I – Classe Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eulina Pires Teixeira (356.130.504-06); Pico Paraíba Incorporações & Construções Ltda. (01.315.775/0001-19).
4. Entidade: Município de Abaré/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Clécio da Rocha Reis (OAB/BA 16.387), Cícero Dias Teixeira (OAB/BA 17.374), Guilherme Reis Simões (OAB/BA 29.880), Antonio Fernando Dantas Montalvão (OAB/BA 4425), Camila Matos Montalvão (OAB/BA 31.491).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Eulina Pires Teixeira, em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n. 6.21.2002.001-00, ajustado entre a Codevasf e o Município de Abaré/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, a Sra. Eulina Pires Teixeira e a empresa Pico Paraíba Incorporações & Construções Ltda. ao pagamento da quantia de R$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem, e comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Codevasf, acrescida dos consectários legais a partir de 17/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Eulina Pires Teixeira e à empresa Pico Paraíba Incorporações & Construções Ltda. a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor individual de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 15/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2950-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45835091.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45835091.